Homologar a Deliberação nº 235/2021, de 19 de abril de 2021 que aprova a aplicação da Resolução CAU/BR nº 193/2020 acerca da cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO – CAU/MT no exercício das competências e prerrogativas de que trata os artigos 29 e 30 do Regimento Interno do CAU/MT, reunido ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia 24 de abril de 2021, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a competência da Comissão de Organização, Administração e Finanças (CAF-CAU/MT), conforme art. 97 do Regimento Interno do CAU/MT.

Considerando os questionamentos observados pela Assessoria da Presidência e Comissões do CAU/MT, que detectou divergência na Lei 12.378/2010 e Resolução CAU/BR n.º 193/2020, acerca da cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Considerando que o art. 52 da Lei 12.378/2010, dispõe:

*“Art. 52. O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.”*

Considerando que Resolução CAU/BR nº 193/2020 institui procedimentos para cobrança judicial dos valores em atraso e protesto de dívidas ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Considerando que a manifestação foi encaminhada ao Jurídico do CAU/MT para análise e a advogada do CAU/MT informou o que segue:

“Execução fiscal

Após a realização do I SEMINÁRIO JURÍDICO DOS CAU/UF’s, no ano de 2017, os jurídicos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo dos Estados chegaram ao entendimento de que o impedimento legal de cobrança judicial previsto no art. 52 da Lei 12.378 É INCONSTITUCIONAL por ofensa aos dispositivos do art. 5º, XXXIV, “a” (direito de ação), XXXV (inafastabilidade de jurisdição), e o princípio constitucional da isonomia, além de ser incompatível com própria natureza jurídica tributária da anuidade (art. 149 DA CF).
Dessa forma, é sim possível a cobrança judicial dos débitos.

II – Protesto

Para permitir o protesto, o CAU/BR baseia seu posicionamento no art. 1°, parágrafo único, da Lei n° 9.492/1997, na redação dada pelo art. 25 da Lei n° 12.767/ 2012, que estabelece que “Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)”.
Considerando que há divergência com o art. 52 da Lei 12.378/2010, a resolução do conflito aparente das normas se dá pelo critério cronológico (art. 2º, §1º da LINDB), já que a norma que autoriza o protesto da CDA foi editada posteriormente, apenas em 2012, revogando tacitamente o disposto no art. 52 da Lei 12.378/2010.
Ainda, há CAUs que entendem que o conflito se resolve também pela especialidade, visto que a Lei n° 9.492/1997 (alterada pela Lei nº 12.767/2012) traz regras especiais sobre o assunto.

Importante ressaltar que, o CAU poderá sofrer questionamentos sobre os temas em juízo. Quanto a execução fiscal, creio que não haverá maiores problemas, pois, o dispositivo fere claramente a Constituição Federal. Já, quanto ao protesto pode haver sim uma grande discussão em juízo, e isso dependerá muito da interpretação do magistrado no caso concreto. Contudo, há sim argumentos para defender a possibilidade do protesto.”

Considerando a competência do Plenário do CAU/MT para apreciar e deliberar sobre a promoção da cobrança de anuidades, taxas e multas, conforme inciso LXI do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MT, de 09 de fevereiro de 2021.

**DELIBEROU:**

1. Homologar a Deliberação nº 235/2021 da CAF CAU/MT, aprovando a aplicação da Resolução CAU/BR nº 193/2020 acerca da cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.
2. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Com **06** votos favoráveis dos conselheiros Alexsandro Reis, Maristene Amaral Matos, Thais Bacchi, Thiago Rafael Pandini, Weverton Foles Veras e Enodes Soares Ferreira; **00** votos contrários; **00** abstenções; **03** ausências dos Conselheiros Karen Mayumi Matsumoto, Adriano dos Santos e Dionísio Carlos de Oliveira.

**ANDRÉ NÖR**

**Presidente do CAU/MT**

**Folha De Votação**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não**  | **Abstenção** | **Ausência** |
| André Nör[[1]](#footnote-1) | **-** | **-** | **-** | **-** |
| Karen Mayumi Matsumoto |  |  |  | **AUSENTE** |
| Alexsandro Reis | **X** |  |  |  |
| Maristene Amaral Matos  | **X** |  |  |  |
| Thais Bacchi | **X** |  |  |  |
| Thiago Rafael Pandini | **X** |  |  |  |
| Weverthon Foles Veras | **X** |  |  |  |
| Adriano dos Santos |  |  |  | **AUSENTE** |
| Dionísio Carlos de Oliveira |  |  |  | **AUSENTE** |
| Enodes Soares Ferreira | **X** |  |  |  |

**Histórico da votação:**

**Reunião Plenária Ordinária Nº 111 Data: 24/042021**

**Matéria em votação:** COBRANÇA JUDICIAL DOS VALORES EM ATRASO, PROTESTO DE DÍVIDA OU COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

**Resultado da votação:** **Sim** (06) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (03)

**Ocorrências**:

**Assessoria:** Thatielle B. C. dos Santos **Condutor dos trabalhos (Presidente):** André Nör

1. “Art. 151. Compete ao presidente do CAU/MT:

...

VII - proferir voto exclusivamente em caso de empate em votação no Plenário e no Conselho Diretor;” [↑](#footnote-ref-1)